

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Recuperação de Empresas e Falências

NOTAS

A convite do Ministério da Justiça, Pinheiro Neto Advogados participou, na qualidade de consultor, do Grupo Interministerial constituído para o fim específico de preparar, em conjunto com assessores do Senado Federal, propostas para aprimoramento do Projeto da Nova Lei de Falências. Esse trabalho foi utilizado pelo Senador Ramez Tebet na elaboração do Substitutivo que reformulou o Projeto originário da Câmara dos Deputados e resultou, com pequenas alterações, no texto final da Lei sancionada.

ESCRITÓRIOS

R. Boa Vista, 254/280
São Paulo SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

www.pinheironeto.com.br
pna@pinheironeto.com.br

Essa é uma publicação de Pinheiro Neto Advogados e tem a intenção de fornecer aos nossos clientes informações atualizadas na área de Recuperação de Empresas e Falências no Brasil. Para sua conveniência, essa publicação também pode ser encontrada em nossa web page.

© 2004. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS

(Lei de Recuperação de Empresas e Falências)

Em 9.2.2005, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.101 (“Nova Lei de Falências”), que regulará a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência da sociedade empresária e do empresário. Foi sancionada, ainda, a Lei Complementar nº 118, que altera dispositivos do Código Tributário Nacional, para adaptar suas disposições à Nova Lei de Falências. Ambos os textos legais foram publicados ontem em Edição extra do Diário Oficial da União circulado na tarde de hoje, e entrarão em vigor em 120 dias.

Apesar das inúmeras especulações que permearam o aludido processo de sanção, sobretudo no tocante aos possíveis vetos presidenciais tendentes a acomodar pressões de setores específicos, especialmente do mercado de transporte aéreo, a Nova Lei de Falências foi sancionada com apenas 3 vetos pontuais que, como se verá adiante, em nada modificam o mérito do texto.

A seguir sumarizamos o conteúdo das alterações introduzidas na fase de aprovação final do texto na Câmara dos Deputados, os vetos presidenciais, bem como resumimos as principais inovações trazidas pela Nova Lei de Falências:

I. - ALTERAÇÕES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Recuperação Judicial - Certidões Negativas de Débitos Tributários: o texto final da Nova Lei de Falências determina que, após a juntada aos autos do plano de recuperação judicial aprovado em assembléia de credores, ou em decorrência do decurso do prazo para sua impugnação sem objeção de qualquer credor, o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários, de forma a demonstrar a regularidade de sua situação perante as autoridades fiscais.

Note-se que, diferentemente do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal -- que fixava o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para tal finalidade --, o texto final aprovado pela Câmara dos Deputados e

*Recuperação Judicial
e Falência – Ministério
Público*

*Substituição do
Administrador
Judicial*

*Representação do
trabalhador por
sindicato*

*Das pessoas sujeitas à
falência e à
recuperação*

sancionado pelo Presidente não fixa qualquer prazo para que o devedor apresente as referidas certidões. A Câmara dos Deputados cuidou, ainda, de suprimir a ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários como causa ensejadora da decretação da falência do devedor, o que viabilizará o ajuizamento de processos de recuperação judicial até que o Congresso Nacional aprove outra lei complementar normatizando o parcelamento dos débitos tributários.

II. - VETOS PRESIDENCIAIS:

Consoante o artigo 4º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 14.12.2004, o Ministério Público interviria nos processos de recuperação judicial e falência, em todas as suas fases, bem como em toda ação judicial proposta pela massa falida ou contra esta. Esse artigo foi vetado e o Ministério Público deverá intervir nos casos específicos previstos em lei ou, como regra geral, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

O veto presidencial eliminou a possibilidade de os credores, reunidos em assembléia-geral, deliberarem sobre o afastamento do administrador judicial nomeado pelo juiz, indicando o seu substituto. Dessa forma, o administrador judicial será escolhido e nomeado somente pelo juiz do caso, sem qualquer interferência dos credores.

O parágrafo 5º, do artigo 37 do texto aprovado em 14.12.2004 pela Câmara dos Deputados, autorizava os sindicatos, em determinadas situações e observados certos requisitos formais, a representar seus associados nas assembléias de credores. Para tanto, o inciso II, do parágrafo 6º do aludido artigo 37, determinava que o sindicato comunicasse por carta dirigida aos seus associados a intenção de representá-los em assembléia. O terceiro veto presidencial cuidou de suprimir tal exigência, com o intuito de evitar futuros questionamentos sobre a legitimidade da representação sindical.

III. - PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS:

Resumimos a seguir os principais aspectos da nova lei, alguns dos quais já tratados em edições anteriores de nossas Newsletters.

Estarão sujeitas aos processos de falência e de recuperação todas as sociedades empresárias e os empresários individuais, denominados “devedores”. No conceito de sociedade empresária estão incluídas as companhias que explorem serviços de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão excluídas dos regimes previstos na Nova Lei.

Recuperação extrajudicial

Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção e liquidação na instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, empresas de previdência privada e operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras e de capitalização.

O devedor em dificuldades financeiras poderá apresentar a seus credores – um plano de recuperação, que poderá ser levado ao Judiciário para homologação. A nova lei expressamente veda a inclusão de determinados créditos no plano, quais sejam: (i) de natureza tributária; (ii) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; (iii) do titular de posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis; (iv) decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; (v) de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujo respectivo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; (vi) de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e (vii) de contrato de adiantamento de câmbio. O instituto da recuperação extrajudicial visa facilitar as negociações entre devedores e credores e, uma vez observadas certas condições, obrigará eventuais credores minoritários a aderir às condições pactuadas pela maioria.

Recuperação judicial

Constitui uma das principais alterações da Nova Lei, substituindo a atual concordata preventiva. Trata-se de processo destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, viabilizando a manutenção das suas atividades, desde que comprovada a sua viabilidade econômica. Diferentemente da atual concordata (que apenas abrange os credores quirografários), a recuperação judicial obriga, em princípio, toda a comunidade de credores anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação. As exceções a essa regra são as mesmas aplicáveis à recuperação extrajudicial, salvo os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, os quais também estarão sujeitos à recuperação judicial. Lei complementar específica a ser aprovada pelo Congresso Nacional estabelecerá condições para o parcelamentos dos débitos fiscais.

Mecanismos de recuperação judicial

A nova lei estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do plano de recuperação, o que inclui a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que se vencerem antecipadamente, além da possibilidade de cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade, arrendamento mercantil, ou até mesmo acordo coletivo de trabalho.

Plano de recuperação

Documento apresentado em Juízo pelo devedor, contendo análise da sua situação econômico-financeira e demonstração de sua viabilidade econômica. O plano deverá indicar uma proposta para o pagamento das

Aprovação do Plano de Recuperação

dívidas e mecanismos de recuperação judicial da empresa. O plano poderá ser rejeitado pelos credores, hipótese em que o juiz deverá decretar a falência do devedor.

Em regra, o plano de recuperação será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável de credores presentes que representem mais de 50% da totalidade dos créditos representativos de cada classe de credores, e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes na respectiva assembléia geral. Como exceção, o plano poderá ser aprovado pela maioria de apenas duas classes de credores, desde que preenchidos alguns requisitos cumulativos. Terão direito a voto - que será proporcional ao valor do seu crédito - as pessoas declinadas no quadro geral de credores, ou, em sua ausência, na relação de credores elaborada pelo administrador judicial, ou ainda na lista de credores elaborada pelo devedor que também deverá instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial. Cada credor trabalhista terá direito a um voto, sendo que a classe de credores não afetados pelo plano não tem direito a voto na assembléia que sobre ele deliberar.

Assembléia de credores

Composta por todos os credores das 3 classes definidas pela Nova Lei, a assembléia de credores será convocada pelo Juízo no processo de recuperação judicial e de falência, e será responsável, entre outros, pela deliberação e a aprovação do plano de recuperação judicial.

Classes de credores

A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com direitos reais de garantias; e (iii) credores quirografários e com privilégios gerais.

Comitê de Recuperação

Poderá ser constituído dependendo do grau de complexidade do processo de recuperação judicial e será composto por três membros. O Comitê de Recuperação será competente para: fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo e a execução do plano de recuperação, apurar e emitir pareceres sobre quaisquer reclamações dos interessados e requerer a convocação de assembléia geral de credores.

Falência

Dentre as principais inovações introduzidas pela Nova Lei no processo falimentar destacam-se: (i) a eliminação da concordata suspensiva; (ii) a possibilidade de rápida realização do ativo com prioritariamente em bloco; (iii) a exigência de um valor mínimo de crédito para que o credor requiera falência do devedor; e (iv) a alteração da ordem de classificação dos créditos.

Ordem de classificação dos credores

A Nova Lei estabelece outra ordem de classificação dos créditos na falência: (i) créditos derivados das relações de trabalho, até o limite de

Sucessão tributária

150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado e créditos decorrentes de acidente do trabalho; (ii) créditos com direitos reais de garantia; (iii) créditos tributários; (iv) créditos com privilégio especial; (v) créditos com privilégio geral; (vi) créditos quirografários; (vii) multas contratuais e penas pecuniárias; e (viii) créditos subordinados. Não há ordem de classificação de crédito na recuperação judicial, a qual será estabelecida pelo plano de recuperação.

A Nova Lei de Falências e a Lei Complementar nº 118 eliminam os riscos de sucessão tributária, previdenciária e trabalhista em qualquer modalidade de alienação judicial em processo de falência. Eliminam, ainda, o risco de sucessão tributária nas operações de alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial. O investidor interessado em adquirir ativos de empresas em dificuldades financeiras ou falidas terá meios legais de se prevenir contra o risco de ter de arcar com débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas do alienante, o que aumentará as possibilidades de recuperação de empresas, além da manutenção de empregos.

IV. - CONCLUSÕES:

Passados mais de 10 anos de tramitação no Congresso Nacional, a despeito das inúmeras modificações que sofreu ao longo do processo legislativo, a Nova Lei de Falências contempla institutos modernos para permitir a recuperação -- financeira, econômica e operacional -- de empresas e empresários em dificuldades, cujas atividades sejam viáveis. De outro lado, modifica sensivelmente o processo falimentar -- tornando-o, espera-se, mais rápido e eficiente, no melhor interesse de credores e devedores -- e introduz mecanismos para atrair investimentos em empresas em crise.

***CURSOS,
SEMINÁRIOS E
EVENTOS***

Curso de Educação Continuada: “Recuperação de Empresas e Falência sob a Ótica da Nova Legislação Falimentar”: O curso, oferecido pelo Programa GVLaw da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV-SP), será ministrado no período de 17.3 a 7.7.2005 e coordenado por Luiz Fernando Valente de Paiva e Alexandre Motonaga. Maiores informações no site da GVLaw (www.edesp.edu.br).

Seminário: “2nd Annual Corporate Restructuring, Turnaround Management & Distressed Investing in Latin America Forum” promovido pelo Latin Finance em parceria com Institutional Investors, a realizar-se em 16.2.2005, na Cidade de Nova Iorque. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre as inovações introduzidas pela Nova Lei de Falências no painel denominado “Special Focus on Brazil: Preparing for the Implications of the New Bankruptcy Law”. Maiores informações no site www.iievents.com.

***CURSOS,
SEMINÁRIOS E
EVENTOS***

Seminário: “2nd Annual Corporate Restructuring, Turnaround Management & Distressed Investing in Latin America Forum” promovido pelo Latin Finance em parceria com Institutional Investors, a realizar-se em 16.2.2005, na Cidade de Nova Iorque. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre as inovações introduzidas pela Nova Lei de Falências no painel denominado “Special Focus on Brazil: Preparing for the Implications of the New Bankruptcy Law”. Maiores informações no site www.iievents.com.

Seminário: “O Processo Falimentar e os meios de recuperação de empresas segundo a Nova Lei de Falências” promovido pela Academia de Desenvolvimento Profissional e Organizacional (ADPO), a realizar-se em em 22 e 23.2.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “Acordo Extrajudicial e negócios celebrados pelo devedor. Pressupostos do Instituto da Recuperação Extrajudicial. Eliminação dos riscos da ação revocatória”.

Simpósio: “V Simpósio Brasileiro de Renovação e Recuperação de Empresas” promovido pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turn Round (IBGT), a realizar-se em 23.2.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “Benefícios da Nova Lei. Pressupostos e requisitos da recuperação extrajudicial e judicial”.

Seminário: “A Nova Lei de Falências” organizado pela Internews Management, a realizar-se em 23.2.2005, a na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “As principais diferenças entre a Recuperação Judicial e Extrajudicial”.

Reunião do Comitê do Direito Falimentar do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP) a realizar-se em 2.3.2005, para discussão da “Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências - O Instituto da Recuperação Judicial e as Regras de Transição para o Novo Regime”. Serão palestrantes o Des. Sidnei Agostinho Beneti e o advogado Julio Kahan Mandel.

Seminário: “Nova Lei de Falências” promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo e coordenado pelo Dr. Renato Luiz de Macedo Mange, a realizar-se nos dias 7 a 10.3.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “Recuperação Extrajudicial, Judicial e Assembléia de Credores”.

Em 28 e 29.1.2005, a convite do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), Luiz Fernando Valente de Paiva participou, como debatedor, da Primeira Reunião de Grupo de Trabalho para discussão de propostas de alteração à Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, realizada na Cidade de Itú.

Essa publicação foi redigida meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerada uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.